



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379039**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091769-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA, é agravado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 42.118**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091769-84.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA

Agravado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

(Juiz de Primeiro Grau: *Marcelo Sérgio*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido para obstar a ré de adotar medidas de cobrança, protesto ou inscrição em cadastros de inadimplentes até o trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de débito. A agravante alega ter realizado o depósito integral do valor do débito objeto da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada pode ser revista, considerando que o depósito integral do débito foi apresentado após a prolação da decisão impugnada.

III. Razões de Decidir

3. O Juízo a quo não analisou a comprovação do depósito, pois o documento foi apresentado após a prolação da decisão agravada.

4. A discussão não pode ser apreciada em agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão agravada não pode ser revista sem análise prévia pela instância inferior. 2. Supressão de instância impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 4º, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2203120-67.2022.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 20.10.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2204979-21.2022.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 20.10.2022.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida de fls. 99 da ação declaratória de inexistência de débito, que indeferiu o pedido para obstar a ré de adotar quaisquer medidas de cobrança, protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes ou outras ações coercitivas relativas aos valores discutidos até o trânsito em julgado da ação.

Alega ter feito o depósito integral do débito, conforme fls. 118/119 dos autos originários, sendo de rigor a reforma da decisão para determinar que a Agravada se abstenha de realizar a cobrança, protesto ou inscrição do débito em cadastros inadimplentes. Ressalta que tais atos podem representar risco à atividade econômica principal da agravante (fls. 01/09).

Não houve pedido de tutela recursal, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 128/129), com contraminuta a fls. 141/147.

### **É o Relatório.**

Cuida-se ação de ação declaratória de inexistência de débito, em que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido para obstar a ré de adotar quaisquer medidas de cobrança, protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes ou outras ações coercitivas relativas aos valores discutidos até o trânsito em julgado da ação, daí o recurso em tela.

A Agravante pleiteia a reforma da decisão com base no argumento de que o valor do débito se encontra garantido judicialmente por depósito integral e, em caso de reconhecimento de sua exigibilidade, o montante poderá ser levantado pela Agravada oportunamente.

Entretanto, o MM. Juízo *a quo* não teve a

oportunidade de analisar a comprovação do depósito, uma vez que o referido documento foi apresentado no processo somente aos 21.03.25, tratando-se de data posterior à decisão agravada (publicada no D.J.E. aos 12.03.25).

Esse fato, por si só, inviabiliza a apreciação do pedido no presente momento, pois há de se resguardar a análise dos documentos de fls. 118/119 em Primeiro Grau, evitando-se, assim, a supressão de Instância.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a decisão agravada não pode ser revista quando a matéria subjacente ainda não foi analisada pela instância inferior, sob pena ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido decidiu esta C. 9ª Câmara e outras desta E. Corte de Justiça, com destaques:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS e multa. Auto de Infração e Imposição de Multa. Exceção de Pré-Executividade acolhida em parte. 1. Insurgência contra a decisão que foi omissa quanto à alegada nulidade do AIIM por ausência de intimação pessoal. **Matéria que não foi decidida em primeiro grau e que não pode ser decidida em agravo de instrumento por supressão de instância em razão à violação ao duplo grau de jurisdição.** Não conhecimento desta matéria. 2. Honorários Advocatícios. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com prosseguimento da ação principal, permite a condenação do ente exequente ao pagamento de honorários, calculados sobre o proveito econômico obtido. Precedentes deste E. Tribunal. Percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado. Art. 85, § 4º, II, do CPC. 3. Dado parcial provimento a recurso" (TJSP; Agravo de Instrumento 2203120-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara*

da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas do exercício de 1999 – Pedido de suspensão da ação executiva até o trânsito em julgado da ação de desapropriação indireta – Razões recursais dissociadas do fundamento da decisão recorrida – **Questão não analisada em Primeiro Grau de jurisdição, o que configura supressão de instância – Recurso não conhecido**"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2204979-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022).

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**CARLOS EDUARDO PACHI**  
*Relator*